



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 859, DE 2004

**Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002 (nº 4.589/2001, na Casa de origem), que dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.**

**Relator:** Senador Delcídio Amaral.

### I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2002 (PL nº 4.589, de 2001, na origem), encaminhado ao exame da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, “dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, a proposição, em seu art. 1º, altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, criado por meio do Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, ocasionando redução em sua área, fato reconhecido pelo autor do projeto, em sua justificativa. O art. 2º apresenta a cláusula de vigência.

Na justificativa que acompanhou a proposição original, o autor enfatizava que sua iniciativa buscava atender a duas finalidades. A primeira finalidade era a de acelerar a implantação da referida unidade de conservação, sob o argumento de que, passados quase quarenta anos, o parque não teve sua área definitivamente demarcada, não foram indenizados os proprietários das terras nele situadas e, finalmente, nenhuma providência foi tomada pelo Governo Federal para a consolidação desse parque.

Argumentava que a segunda finalidade era de caráter econômico e social, e estava ligada ao fato de que, ao longo do tempo, parte do parque passou a representar parcela do território do município de Bom Jardim da Serra, no qual se desenvolveu a comunidade de Santa Bárbara do Socorro, cujos produtores rurais, com estímulos dos governos local, estadual e federal, investiram na produção pecuária e agrícola, especialmente na produção de maçãs.

Entendia o autor ser temerário desalojar pequenos e médios produtores de suas terras, processo que só iria aumentar o êxodo rural, com todos os seus malefícios.

Finalmente, enfatizava a importância da urgente implantação do parque, de modo a garantir a preservação do remanescente das belezas naturais da região.

Na Câmara dos Deputados, depois de aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), onde foram aprovadas duas emendas à proposição original. A primeira, destinada a sanar inconstitucionalidade, suprimiu o art. 2º que determinava, ao Poder Executivo, a demarcação da área do parque, bem como as desapropriações e indenizações necessárias à regularização fundiária da área, até o segundo exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

A segunda emenda, para contornar problemas de técnica legislativa, eliminou o art. 4º – revogam-se as disposições em contrário –, por estar em desacordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

Remetida ao Senado Federal, a matéria é, agora, submetida ao exame da Comissão de Assuntos Sociais. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – Análise

O Parque Nacional de São Joaquim ilustra, de forma inequívoca, os grandes desafios com que se defronta a administração pública brasileira, no tocante à efetiva implantação de um sistema nacional de unidades de conservação. Apesar de ocasionais avanços em período recente, as medidas adotadas nessa área continuam a revestir-se, freqüentemente, de caráter retórico. Das muitas unidades de conservação existentes, só um número reduzido foi, de fato, implantado. E o caso do Parque Nacional de São Joaquim, em relação ao qual não houve demarcação da área, nem as necessárias desapropriações e correspondentes indenizações. Além disso, não foram tomadas quaisquer outras medidas no sentido de assegurar sua efetiva implantação, tais como estabelecimento de sede administrativa, construção de vias de acesso, criação de infra-estrutura de visitação e, principalmente, implantação de um plano de manejo.

Com isso, os antigos proprietários, voltados, em sua maioria, à pecuária extensiva nas áreas de campo, mantiveram a posse efetiva das terras, embora pendesse sobre elas a perspectiva de desapropriação.

As transformações ocorridas na agricultura no planalto sul-catarinense, especialmente a partir da década iniciada em 1981, resultaram em profundas alterações na estrutura fundiária, com a substituição do latifúndio, voltado para a pecuária extensiva e a exploração madeireira, por um mosaico de médias e pequenas propriedades.

Esse mesmo período foi caracterizado, ainda, por um processo de diversificação e modernização da atividade agrícola, sustentado por políticas governamentais de incentivo a novos sistemas de produção, com ênfase nas culturas de clima temperado, como batata inglesa e maçã. Na área abrangida pelo município de Bom Jardim da Serra, na qual se insere a comunidade de Santa Bárbara do Socorro, o Poder Público promoveu modernização da infra-estrutura e dos sistemas agrícolas, estimulando os produtores locais a realizarem significativos investimentos em suas propriedades, inclusive com apoio de organismos financeiros governamentais.

É compreensível, portanto, a preocupação manifestada pela população circunvizinha ao parque, frente à possibilidade de que parte considerável de seu esforço produtivo resulte em perdas decorrentes da desapropriação da área. Essa preocupação levou a

Associação Santa Bárbara do Socorro (ASBS), formada por proprietários rurais da região, a pleitear que se procedesse a uma redução de quase dez mil hectares na área dessa unidade de conservação.

Por outro lado, é consensual o reconhecimento da enorme relevância ambiental e paisagística desse parque nacional. Trata-se, afinal, de uma das áreas de maior beleza cênica na Serra Geral e em todo o sul do País, na qual sobressaem os enormes e profundamente recortados desníveis entre o planalto catarinense e a encosta inferior vizinha à região litorânea, sobressaindo na paisagem, entre vários acidentes geográficos, o Morro da Igreja, com altitude de 1.820 metros, ponto culminante do estado, e a Pedra Furada.

Merece destaque a vegetação que recobre a área do parque e que, a despeito de muitas décadas de forte intervenção humana, ainda se mantém, em grande parte, inalterada, ou francamente passível de recuperação. Em meio aos campos gerais, predominantes na área, sobressaem os capões de araucária. As matas de araucária ocupam, em maior extensão, as encostas dos vales, enquanto no fundo dos vales é encontrada a floresta pluvial subtropical.

Há que se acrescentar a importância ambiental e turística das nascentes dos rios Uruguai e Tubarão, devendo-se ressaltar, ainda, as singulares características climáticas da área, tais como temperatura média anual inferior a 14°C (mínimas inferiores a -10°C) e ocorrência regular de neve, configurando um quadro de inegável apelo turístico.

Não surpreende, portanto, que já em 1961 a percepção quanto à importância desse ecossistema único tenha se materializado na forma do decreto de criação do Parque Nacional de São Joaquim.

A importância da preservação desse valioso patrimônio natural, de interesse não apenas para o Estado de Santa Catarina, mas para todo o País, é reforçada por levantamento realizado, recentemente, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o qual revelou que a degradação ambiental no parque, salvo em espaços muito restritos, não comprometeu, no essencial, suas características originais. Demonstrou, ainda, que a maior parte das áreas degradadas é claramente passível de recuperação.

As informações disponíveis evidenciam que existe, hoje, a possibilidade concreta de implantação do parque, principalmente pela disponibilidade de recursos para essa finalidade.

O passo decisivo para a inadiável implantação do parque é, evidentemente, a definição legal de seus limites, tarefa que constitui o objeto essencial do projeto de lei ora examinado. Entendemos que na defini-

ção desses limites geográficos, devemos, tanto quanto possível, conciliar a manutenção da integridade das áreas de maior relevância ambiental e paisagística com o atendimento de justas reivindicações da população que vive na vizinhança do parque.

Uma parcial conciliação desses interesses conflitantes foi claramente demonstrada pelo referido estudo do Ibama, o qual sugeriu a exclusão de grande parte das terras situadas ao longo do rio Pelotas, por ser a área do parque onde ocorreu a mais intensa ocupação humana e na qual a atividade agrícola sofreu maior expansão, resguardando, todavia, as nascentes e parte do curso do rio e de seus afluentes.

O estudo indicou, ainda, a conveniência de alterar os limites na parte baixa do parque, onde a ocupação humana adentrou os vales dos principais rios, promovendo significativa descaracterização das áreas. Essa alteração permite a perpetuação de vários povoados existentes na região.

Essas perdas territoriais podem, todavia, ser compensadas, pelo acréscimo de algumas pequenas áreas situadas ao sul e ao norte dos limites originais do parque. Desse modo, a unidade de conservação que, originalmente, abrangia 57.500 hectares – embora o decreto de criação fizesse referência a 49.300 hectares – passaria a ter 48.000 hectares e, com as alterações previstas no PL nº 4.589, de 2001, envolveria uma área de 49.800 hectares. A perda em relação à verdadeira área original do parque se reduziria a 7.700 hectares.

Nosso entendimento é o de que essa perda não representa sacrifício excessivo em termos de conservação da natureza na região. Ao mesmo tempo, permite atender aos principais anseios da população existente na área do parque e suas vizinhanças, possibilitando a conquista de um apoio social que os estudiosos das questões ambientais julgam essencial para o sucesso de uma unidade de conservação.

Essas necessárias alterações nos limites do referido parque nacional são contempladas em substitutivo que oferecemos ao projeto de lei em exame.

A proposição, na forma aprovada pela Câmara, tem claro respaldo na Carta Magna e na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, cumpre ressaltar o disposto no art. 23 da Carta Magna, no qual é explicitada a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII). A iniciativa representada pelo projeto insere-se, ainda, na esfera da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza

e proteção do meio ambiente, conforme disposto no art. 24, inciso VI, da Lei Maior.

No âmbito da juridicidade, o projeto tem apoio na legislação infraconstitucional, fato evidente à luz da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A Lei nº 6.938, de 1981, inclui, entre os instrumentos da referida política, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal. No tocante à Lei nº 9.985, de 2000, cabe ressaltar que o § 7º do art. 22 estipula, que “a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica” dispositivo de caráter restritivo que se aplica claramente ao caso ora analisado.

Deve-se ressaltar, porém, que a proposição legislativa em análise comete equívoco ao declarar que o Parque Nacional de São Joaquim foi criado pelo Decreto nº 50.992, de 1961, quando se trata, na verdade, do Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961. Corrigida essa falha, pode-se afirmar que o projeto não padece de vícios quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, todavia, conforme apontado acima, julgamos imprescindível alterar os limites definidos para o Parque Nacional de São Joaquim pelo PLC nº 107, de 2002, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

### III – Voto

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

#### EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 2002

#### **Altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, passa a ter os seguintes limites, descritos a partir de cartas topográficas digitais, em escala 1:10.000, elaboradas para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em 2003/2004 – **datum** SAD-69, projeção UTM, fuso 22: começa na cabeceira do rio Barrinha, no ponto de coordenadas planas aproximadas (cpa) E= 642166 e N= 6863975 (ponto 1); segue

a jusante, pela margem esquerda desse rio, até atingir o ponto de cpa E= 640179 e N= 6864152 (ponto 2); daí, segue por linha reta até atingir o ponto de cpa E= 639601 e N= 6865120, situado na cabeceira de um riacho (ponto 3); segue a jusante pela margem esquerda desse riacho, até atingir sua foz num afluente pela margem esquerda do rio Baú, ponto de cpa E= 638971 e N= 6865768 (ponto 4); segue a montante pela

margem esquerda desse afluente, até o ponto de cpa E= 639124 e N= 6865831 (ponto 5); segue por linhas retas passando pelos pontos de cpa E= 639358 e N= 6865800 (ponto 6), E= 639435 e N= 6865836 (ponto 7), E= 639474 e N= 6865912 (ponto 8) e atingindo novamente a margem desse rio no ponto de cpa E= 639463 e N= 6865975

(ponto 9); segue a jusante, pela margem esquerda do mesmo afluente do rio Baú, passando pelos pontos de cpa E= 639440 e N= 6865993 (ponto 10), E= 639413 e N= 6866013 (ponto 11), E= 639387 e N= 6866029 (ponto 12), E= 639366 e N= 6866035 (ponto 13), E= 639335 e N= 6866053 (ponto 14), até atingir o ponto de cpa E= 639309 e N= 6866055 (ponto 15); daí segue por linhas retas, passando pelos pontos de cpa E= 639220 e N= 6866190 (ponto 16), E= 639153 e N= 6866235 (ponto 17), E= 639032 e N= 6866264 (ponto 18), e atingindo a margem esquerda do rio Baú, no ponto de cpa E= 638944 e N= 6866576 (ponto 19); segue a montante, pela margem esquerda do rio Baú, até o ponto de cpa E= 640256 e N= 6867805 (ponto 20); segue por linha reta até o ponto de cpa E= 640017 e N= 6868162, situado sobre um divisor de águas local (ponto 21); segue acompanhando o topo desse divisor, passando pelos pontos de cpa, E= 640035 e N= 6868170 (ponto 22), E= 640168 e N= 6868243 (ponto 23), E= 640375 e N= 6868425 (ponto 24), E= 640435 e N= 6868511 (ponto 25), E= 640482 e N= 6868567 (ponto 26), E= 640553 e N= 6868734 (ponto 27), E= 640608 e N= 6868822 (ponto 28), E= 640657 e N= 6868861 (ponto 29), E= 640730 e N= 6868960 (ponto 30), E= 640848 e N= 6868975 (ponto 31), E= 640958 e N= 6868967 (ponto 32), E= 641065 e N= 6868926 (ponto 33), E= 641130 e N= 6869002 (ponto 34), E= 641190 e N= 6869022 (ponto 35), E= 641331 e N= 6869121 (ponto 36), E= 641412 e N= 6869149 (ponto 37), E= 641484 e N= 6869234 (ponto 38), e atingindo o ponto de cpa E= 641632 e N= 6869304 (ponto 39); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 641240 e N= 6869580 (ponto 40), E= 641177 e N= 6869724 (ponto 41), E= 641179 e N= 6869842 (ponto 42), E= 641153 e N= 6869914 (ponto 43), E= 641024 e N= 6869896 (ponto 44), E= 640910 e N= 6869907 (ponto 45), E= 640808 e N= 6869754 (ponto 46), E= 640569 e N= 6869524 (ponto 47), E= 640319 e N= 6869444 (ponto 48), E= 640144 e N= 6869224 (ponto 49), E= 639786 e N= 6869115 (ponto 50), E= 639556 e N= 6869010 (ponto 51), E= 639473 e N= 6868968 (ponto 52), E= 639454 e N= 6868887 (ponto 53) até atingir um riacho afluente da margem direita do rio dos Alagados, no ponto de cpa E= 639492 e N= 6868713 (ponto 54); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 639227 e N= 6868757 (ponto 55), E= 639058 e N= 6868773 (ponto 56), E= 638940 e N= 6868824 (ponto 57), E= 638738 e N= 6868751 (ponto 58), E= 638540 e N= 6868748 (ponto 59), E= 638449 e N= 6868648 (ponto 60), E= 638331 e N= 6868692 (ponto 61), E= 638204 e N= 6868782 (ponto 62), E= 638067 e N= 6868828 (ponto 63), E= 637869 e N= 6868828 (ponto 64), E= 637774 e N= 6868810 (ponto 65), E= 637575 e N= 6868858 (ponto 66), E= 637382 e N= 6868871 (ponto 67), E= 637221 e N= 6868926 (ponto 68), E= 636944 e N= 6868923 (ponto 69), E= 636740 e N= 6868997 (ponto 70), E= 636567 e N= 6868974 (ponto 71), E= 636297 e N= 6869338 (ponto 72), E= 636660 e N= 6869753 (ponto 73), E= 637223 e N= 6869910 (ponto 74), E= 637374 e N= 6869874 (ponto 75), E= 637542 e N= 6869744 (ponto 76), E= 637633 e N= 6869883 (ponto 77), E= 637649 e N= 6870272 (ponto 78), E= 637445 e N= 6870504 (ponto 79), E= 637513 e N= 6870670 (ponto 80), E= 637508 e N= 6870811 (ponto 81), E= 637774 e N= 6870808 (ponto 82), E= 637871 e N= 6870857 (ponto 83), E= 637997 e N= 6870749

(ponto 84), E= 638284 e N= 6870685 (ponto 85), E= 638477 e N= 6870814  
(ponto 86), E= 638591 e N= 6870866 (ponto 87), E= 638764 e N= 6870809  
(ponto 88), E= 638909 e N= 6870786 (ponto 89), E= 639058 e N= 6870749  
(ponto 90), E= 639148 e N= 6870824 (ponto 91), E= 639218 e N= 6870874  
(ponto 92), E= 639217 e N= 6871006 (ponto 93), E= 639339 e N= 6871125  
(ponto 94), E= 639503 e N= 6871177 (ponto 95), E= 639583 e N= 6871223  
(ponto 96), E= 639572 e N= 6871341 (ponto 97), E= 639754 e N= 6871575  
(ponto 98), E= 639799 e N= 6871616 (ponto 99), E= 639946 e N= 6871753  
(ponto 100), E= 640003 e N= 6871907 (ponto 101), E= 640086 e N= 6872015  
(ponto 102), E= 640160 e N= 6872108 (ponto 103), E= 640125 e N= 6872175  
(ponto 104), E= 640109 e N= 6872233 (ponto 105), E= 640112 e N= 6872309  
(ponto 106), E= 640112 e N= 6872373 (ponto 107), E= 640073 e N= 6872434  
(ponto 108), E= 640029 e N= 6872495 (ponto 109), E= 640019 e N= 6872574  
(ponto 110), E= 639997 e N= 6872705 (ponto 111), E= 639949 e N= 6872715  
(ponto 112), E= 639888 e N= 6872782 (ponto 113), E= 639895 e N= 6872856  
(ponto 114), E= 639856 e N= 6872913 (ponto 115), E= 639821 e N= 6872974  
(ponto 116), E= 639805 e N= 6873041 (ponto 117), E= 639808 e N= 6873121  
(ponto 118), E= 639751 e N= 6873210 (ponto 119), E= 639657 e N= 6873271  
(ponto 120), E= 639543 e N= 6873363 (ponto 121), E= 639521 e N= 6873491  
(ponto 122), E= 639457 e N= 6873597 (ponto 123), E= 639441 e N= 6873664  
(ponto 124), E= 639355 e N= 6873843 (ponto 125), E= 639344 e N= 6873873  
(ponto 126), E= 639336 e N= 6873913 (ponto 127), E= 639329 e N= 6873986  
(ponto 128), E= 639307 e N= 6874047 (ponto 129), E= 639272 e N= 6874120  
(ponto 130), E= 639217 e N= 6874168 (ponto 131), E= 639198 e N= 6874248  
(ponto 132), E= 639170 e N= 6874324 (ponto 133), E= 639154 e N= 6874392  
(ponto 134), E= 639138 e N= 6874501 (ponto 135) até atingir a margem de um  
pequeno riacho, no ponto de cpa E= 639101 e N= 6874570 (ponto 136); segue  
a jusante, pela margem esquerda desse riacho, até sua confluência com outro  
riacho, pela margem direita, no ponto de cpa E= 639159 e N= 6875123 (ponto  
137); segue a jusante, pela margem esquerda, até a foz no rio Campo Bom,  
ponto de cpa E= 638977 e N= 6875768 (ponto 138); segue a jusante pela  
margem esquerda do rio Campo Bom, até a foz de um tributário, ponto de cpa  
E= 638936 e N= 6875740 (ponto 139); continua a jusante pela margem direita  
do rio Campo Bom, até o ponto de cpa E= 637874 e N= 6876268 (ponto 140);  
segue por linha reta, unindo o ponto de cpa E= 637798 e N= 6876538 (ponto  
141) e atingindo a margem esquerda do rio Pelotas, no ponto de cpa E=  
637636 e N= 6876541 (ponto 142); segue a montante, pela margem esquerda  
do rio Pelotas, até atingir o ponto de cpa E= 637872 e N= 6877054 (ponto 143);  
segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 637587 e N= 6876992  
(ponto 144), E= 637323 e N= 6876999 (ponto 145) e atingindo a margem  
direita do rio Pelotas, no ponto de cpa E= 637014 e N= 6877056 (ponto 146);  
segue pela margem direita do rio Pelotas até a foz do rio da Taipa, ponto de  
cpa E= 635789 e N= 6876729 (ponto 147); segue a montante, pela margem  
esquerda do rio da Taipa, até atingir a confluência com um pequeno afluente  
pela margem direita, ponto de cpa E= 633276 e N= 6881815 (ponto 148);  
segue pelo talvegue deste pequeno afluente, a montante, até sua cabeceira,

ponto de cpa E= 633121 e N= 6881835 (ponto 149); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 633090 e N= 6881891 (ponto 150), E= 633118 e N= 6882030 (ponto 151), E= 633151 e N= 6882155 (ponto 152), E= 633099 e N= 6882368 (ponto 153), E= 633019 e N= 6882514 (ponto 154), E= 632969 e N= 6882592 (ponto 155), E= 632877 e N= 6882677 (ponto 156) e atingindo a cabeceira de um curso d'água, ponto de cpa E= 632710 e N= 6882838 (ponto 157); segue a jusante, pelo talvegue desse curso d'água, até a confluência com outro curso d'água, no ponto de cpa E= 631099 e N= 6884971 (ponto 158); segue a montante, pelo talvegue desse outro curso d'água, até o ponto de cpa E= 631292 e N= 6884990 (ponto 159); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 631347 e N= 6885184 (ponto 160), E= 631343 e N= 6885260 (ponto 161), até atingir o ponto de cpa E= 631314 e N= 6885441 (ponto 162); segue acompanhando o divisor de águas local, passando pelos pontos de cpa E= 631425 e N= 6885444 (ponto 163), E= 631539 e N= 6885439 (ponto 164), E= 631645 e N= 6885453 (ponto 165), E= 631772 e N= 6885470 (ponto 166), E= 631867 e N= 6885470 (ponto 167), E= 632001 e N= 6885508 (ponto 168), E= 632094 e N= 6885548 (ponto 169), E= 632181 e N= 6885585 (ponto 170), E= 632266 e N= 6885574 (ponto 171), E= 632389 e N= 6885571 (ponto 172), E= 632549 e N= 6885607 (ponto 173), E= 632679 e N= 6885630 (ponto 174), E= 632757 e N= 6885616 (ponto 175), E= 632818 e N= 6885649 (ponto 176), E= 632892 e N= 6885649 (ponto 177), E= 632951 e N= 6885656 (ponto 178), E= 633043 e N= 6885678 (ponto 179), E= 633087 e N= 6885675 (ponto 180), E= 633132 e N= 6885675 (ponto 181), E= 633187 e N= 6885666 (ponto 182), E= 633246 e N= 6885659 (ponto 183), E= 633331 e N= 6885659 (ponto 184), E= 633399 e N= 6885635 (ponto 185), E= 633453 e N= 6885569 (ponto 186), E= 633475 e N= 6885493 (ponto 187), E= 633496 e N= 6885439 (ponto 188), E= 633512 e N= 6885354 (ponto 189), E= 633529 e N= 6885307 (ponto 190), E= 633569 e N= 6885250 (ponto 191), e atingindo o ponto de cpa E= 633638 e N= 6885203 (ponto 192); segue por linhas retas, unindo o ponto de cpa E= 633718 e N= 6885255 (ponto 193) e atingindo a cabeceira de um pequeno curso d'água, no ponto de cpa E= 633838 e N= 6885332 (ponto 194); segue a jusante, pelo talvegue desse curso d'água, até sua foz num outro riacho, ponto de cpa E= 634228 e N= 6885741 (ponto 195); segue a jusante, pelo talvegue desse curso d'água, até atingir o ponto de cpa E= 634165 e N= 6885987 (ponto 196); daí segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 634178 e N= 6886105 (ponto 197), E= 634164 e N= 6886206 (ponto 198), E= 634171 e N= 6886298 (ponto 199), E= 634256 e N= 6886329 (ponto 200), E= 634445 e N= 6886355 (ponto 201), atingindo a cabeceira de um curso d'água temporário, ponto de cpa E= 634579 e N= 6886359 (ponto 202); segue a jusante, pelo talvegue da grota, até sua confluência com o rio Morro Grande, no ponto de cpa E= 634597 e N= 6886599 (ponto 203); segue a montante, pela margem esquerda do rio Morro Grande, até atingir o ponto de cpa E= 634754 e N= 6886566 (ponto 204); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 634809 e N= 6886712 (ponto 205), E= 634459 e N= 6886794 (ponto 206), E= 634148 e N= 6886719 (ponto 207) e atingindo a margem direita do rio Morro Grande, no ponto de cpa E= 634024 e N= 6886645 (ponto 208); segue a

jusante, pela margem direita do rio Morro Grande, até a confluência com um pequeno curso d'água temporário, pela margem direita, ponto de cpa E= 633718 e N= 6886666 (ponto 209); segue a montante, pelo talvegue desse curso d'água, até o ponto de cpa E= 633832 e N= 6887047 (ponto 210); segue por linha reta até o ponto de cpa E= 633826 e N= 6887368, situado no divisor de águas local (ponto 211); segue pelo divisor, em direção geral leste, passando pelos pontos de cpa E= 633893 e N= 6887432 (ponto 212), E= 634013 e N= 6887441 (ponto 213), E= 634150 e N= 6887448 (ponto 214), E= 634280 e N= 6887474 (ponto 215), E= 634367 e N= 6887491 (ponto 216), E= 634438 e N= 6887531 (ponto 217), E= 634513 e N= 6887562 (ponto 218), E= 634610 e N= 6887580 (ponto 219), E= 634724 e N= 6887602 (ponto 220), E= 634832 e N= 6887611 (ponto 221), E= 634964 e N= 6887640 (ponto 222), E= 635085 e N= 6887658 (ponto 223), E= 635198 e N= 6887691 (ponto 224), E= 635300 e N= 6887663 (ponto 225), E= 635408 e N= 6887616 (ponto 226), E= 635498 e N= 6887559 (ponto 227), E= 635559 e N= 6887505 (ponto 228), E= 635609 e N= 6887418 (ponto 229), E= 635661 e N= 6887309 (ponto 230), E= 635682 e N= 6887215 (ponto 231), E= 635736 e N= 6887120 (ponto 232), E= 635826 e N= 6887118 (ponto 233), E= 635918 e N= 6887144 (ponto 234), E= 636048 e N= 6887132 (ponto 235), E= 636185 e N= 6887141 (ponto 236), E= 636298 e N= 6887193 (ponto 237), E= 636383 e N= 6887215 (ponto 238) e atingindo o ponto de cpa E= 636494 e N= 6887224 (ponto 239); segue por linha reta até a margem esquerda do rio Lava-Tudo, no ponto de cpa E= 637009 e N= 6887911 (ponto 240); segue a jusante, pela margem esquerda do rio Lava-Tudo, até o ponto de cpa E= 636222 e N= 6888371 (ponto 241); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 636331 e N= 6888513 (ponto 242), E= 636442 e N= 6888577 (ponto 243), E= 636570 e N= 6888697 (ponto 244), E= 636863 e N= 6888881 (ponto 245), E= 637335 e N= 6889066 (ponto 246), E= 637460 e N= 6889132 (ponto 247), E= 636995 e N= 6889618 (ponto 248) até atingir a margem direita do arroio da Vespeira, ponto de cpa E= 636827 e N= 6890167 (ponto 249); segue a montante, pela margem direita deste arroio, até a confluência com um pequeno tributário pela margem direita, no ponto de cpa E= 637320 e N= 6890899 (ponto 250); segue a montante, pelo talvegue desse tributário, até atingir o ponto de cpa E= 637530 e N= 6891942 (ponto 251); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 637622 e N= 6892155 (ponto 252), E= 638037 e N= 6892117 (ponto 253), E= 638338 e N= 6892156 (ponto 254), E= 638491 e N= 6892037 (ponto 255), E= 638846 e N= 6892023 (ponto 256) e atingindo a margem esquerda de um curso d'água, no ponto de cpa E= 639072 e N= 6891727 (ponto 257); segue a jusante, pela margem esquerda desse curso d'água, até sua foz no rio Urubici, ponto de cpa E= 641810 e N= 6892574 (ponto 258); segue a jusante, pela margem direita do rio Urubici, até atingir o ponto de cpa E= 642134 e N= 6893005 (ponto 259); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 642223 e N= 6892882 (ponto 260), E= 642340 e N= 6892858 (ponto 261), E= 642601 e N= 6892502 (ponto 262), E= 643407 e N= 6892689 (ponto 263), E= 643661 e N= 6893063 (ponto 264), E= 643798 e N= 6893439 (ponto 265), E= 643867 e N= 6893492 (ponto 266), E= 644046 e N= 6893593 (ponto 267), E= 644158 e N= 6893671

(ponto 268), E= 644282 e N= 6893677 (ponto 269), E= 644433 e N= 6893615 (ponto 270), E= 644511 e N= 6893621 (ponto 271), E= 644707 e N= 6893738 (ponto 272), E= 644942 e N= 6893772 (ponto 273), E= 645261 e N= 6893884 (ponto 274), E= 645703 e N= 6894040 (ponto 275) e atingindo a cabeceira de um afluente pela margem esquerda do rio Cachimbo, no ponto de cpa E= 646388 e N= 6893995 (ponto 276); segue a jusante, pela margem esquerda desse curso d'água, até o ponto de cpa E= 648511 e N= 6894961 (ponto 277); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 648491 e N= 6894557 (ponto 278), E= 648672 e N= 6894407 (ponto 279), E= 648738 e N= 6894168 (ponto 280), E= 648802 e N= 6894106 (ponto 281), E= 649051 e N= 6894205 (ponto 282), E= 649317 e N= 6894373 (ponto 283) até o ponto de cpa E= 649645 e N= 6894538, situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 284); segue por essa linha de crista do divisor, passando pelos pontos de cpa E= 649714 e N= 6894411 (ponto 285), E= 649746 e N= 6894283 (ponto 286), E= 649803 e N= 6894201 (ponto 287), E= 649930 e N= 6894131 (ponto 288), E= 650019 e N= 6894074 (ponto 289), E= 650064 e N= 6893991 (ponto 290), E= 650076 e N= 6893890 (ponto 291), E= 650070 e N= 6893744 (ponto 292), E= 650070 e N= 6893629 (ponto 293), E= 650083 e N= 6893528 (ponto 294), E= 650153 e N= 6893439 (ponto 295), E= 650230 e N= 6893344 (ponto 296), E= 650331 e N= 6893239 (ponto 297), E= 650407 e N= 6893178 (ponto 298), E= 650483 e N= 6893128 (ponto 299), E= 650566 e N= 6893070 (ponto 300), E= 650673 e N= 6893026 (ponto 301), E= 650734 e N= 6892898 (ponto 302), E= 650836 e N= 6892778 (ponto 303), E= 650921 e N= 6892689 (ponto 304), E= 650967 e N= 6892603 (ponto 305), E= 651143 e N= 6892632 (ponto 306), E= 651250 e N= 6892669 (ponto 307), E= 651403 e N= 6892727 (ponto 308), E= 651508 e N= 6892771 (ponto 309), E= 651668 e N= 6892832 (ponto 310), E= 651760 e N= 6892886 (ponto 311), E= 651868 e N= 6893032 (ponto 312), E= 651925 e N= 6893147 (ponto 313), E= 651995 e N= 6893305 (ponto 314) e atingindo o ponto de cpa E= 652058 e N= 6893451 (ponto 315); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 652973 e N= 6893312 (ponto 316), E= 653208 e N= 6893108 (ponto 317), E= 653830 e N= 6893159 (ponto 318), E= 654152 e N= 6892745 (ponto 319), E= 654294 e N= 6892458 (ponto 320), E= 654661 e N= 6892388 (ponto 321), E= 655085 e N= 6892234 (ponto 322), E= 655210 e N= 6892435 (ponto 323), E= 655348 e N= 6892566 (ponto 324), E= 655483 e N= 6892693 (ponto 325), E= 655914 e N= 6892826 (ponto 326), E= 656237 e N= 6893738 (ponto 327), E= 656086 e N= 6894172 (ponto 328), E= 655857 e N= 6894237 (ponto 329), E= 655730 e N= 6894517 (ponto 330), E= 655842 e N= 6894638 (ponto 331), E= 655985 e N= 6894677 (ponto 332), E= 656081 e N= 6894727 (ponto 333), E= 656114 e N= 6894772 (ponto 334), E= 656306 e N= 6894826 (ponto 335), E= 656547 e N= 6894727 (ponto 336), e E= 656696 e N= 6894564, situado sobre a linha de crista de um divisor, de águas local (ponto 337); segue pela linha de crista desse divisor passando pelos pontos de cpa E= 656826 e N= 6894493 (ponto 338), E= 656891 e N= 6894399 (ponto 339), E= 656958 e N= 6894295 (ponto 340), E= 657100 e N= 6894205 (ponto 341), E= 657204 e N= 6894160 (ponto 342), até atingir o ponto de cpa E= 657369 e N= 6894056 (ponto 343); segue por linhas retas, unindo os

linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 659285 e N= 6887281 (ponto 415), E= 658378 e N= 6887217 (ponto 416), E= 658280 e N= 6886793 (ponto 417), E= 658040 e N= 6886567 (ponto 418), E= 657767 e N= 6886868 (ponto 419), E= 657612 e N= 6887200 (ponto 420), E= 657274 e N= 6887161 (ponto 421), E= 657123 e N= 6886895 (ponto 422), E= 656212 e N= 6886869 (ponto 423), E= 656153 e N= 6886431 (ponto 424), E= 656949 e N= 6885715 (ponto 425), E= 657249 e N= 6885206 (ponto 426), E= 658310 e N= 6885105 (ponto 427), E= 658924 e N= 6884555 (ponto 428), E= 658857 e N= 6884343 (ponto 429), E= 659132 e N= 6884078 (ponto 430), E= 659243 e N= 6883810 (ponto 431), E= 659115 e N= 6883451 (ponto 432), E= 658820 e N= 6882720 (ponto 433), E= 658736 e N= 6881992 (ponto 434), E= 658307 e N= 6882002 (ponto 435), E= 657957 e N= 6882070 (ponto 436), E= 657696 e N= 6881911 (ponto 437), E= 657478 e N= 6881861 (ponto 438), E= 657327 e N= 6881868 (ponto 439), E= 657084 e N= 6881409 (ponto 440), E= 656817 e N= 6881240 (ponto 441), E= 656452 e N= 6881361 (ponto 442), E= 656315 e N= 6881804 (ponto 443), E= 656230 e N= 6881956 (ponto 444), E= 656225 e N= 6882077 (ponto 445), E= 656241 e N= 6882291 (ponto 446), E= 656210 e N= 6882471 (ponto 447), E= 656153 e N= 6882574 (ponto 448), E= 655896 e N= 6882617 (ponto 449), E= 655721 e N= 6882839 (ponto 450), E= 655492 e N= 6883050 (ponto 451), E= 655154 e N= 6883028 (ponto 452), E= 654631 e N= 6882423 (ponto 453), E= 654680 e N= 6882031 (ponto 454), E= 654418 e N= 6880935 (ponto 455), E= 654525 e N= 6879949 (ponto 456), E= 654254 e N= 6879823 (ponto 457), E= 654149 e N= 6879654 (ponto 458), E= 653920 e N= 6879594 (ponto 459), E= 653755 e N= 6879551 (ponto 460), E= 653568 e N= 6879349 (ponto 461), E= 653354 e N= 6879340 (ponto 462), E= 653398 e N= 6878709 (ponto 463), E= 653295 e N= 6878537 (ponto 464), E= 653614 e N= 6878120 (ponto 465), E= 653447 e N= 6878076 (ponto 466), E= 653220 e N= 6878079 (ponto 467) e atingindo o ponto de cpa E= 653125 e N= 6877974, situado na crista de um divisor de águas local (ponto 468); segue pela crista desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 652935 e N= 6878148 (ponto 469), E= 652860 e N= 6878218 (ponto 470), E= 652821 e N= 6878293 (ponto 471), E= 652809 e N= 6878406 (ponto 472), E= 652736 e N= 6878558 (ponto 473), E= 652682 e N= 6878704 (ponto 474), E= 652644 e N= 6878817 (ponto 475) e atingindo o ponto de cpa E= 652592 e N= 6878982 (ponto 476); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 652407 e N= 6879204 (ponto 477), E= 652330 e N= 6879605 (ponto 478), E= 652355 e N= 6879881 (ponto 479), E= 652355 e N= 6880139 (ponto 480), E= 651938 e N= 6880194 (ponto 481), E= 651287 e N= 6880415 (ponto 482), E= 651215 e N= 6879950 (ponto 483), E= 651330 e N= 6878605 (ponto 484), E= 650905 e N= 6878640 (ponto 485), E= 650677 e N= 6878862 (ponto 486), E= 650201 e N= 6879275 (ponto 487), E= 650047 e N= 6879485 (ponto 488), E= 649962 e N= 6879542 (ponto 489), E= 649828 e N= 6879400 (ponto 490), E= 649804 e N= 6879073 (ponto 491), E= 649436 e N= 6878850 (ponto 492), E= 649270 e N= 6878642 (ponto 493), E= 649006 e N= 6878523 (ponto 494), E= 648736 e N= 6877916 (ponto 495), E= 648567 e N= 6877201 (ponto 496), E= 649568 e N= 6876601 (ponto 497), E= 649844 e N= 6876158 (ponto 498), E= 649905 e N= 6876089 (ponto 499), E= 649882 e

linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 659285 e N= 6887281 (ponto 415), E= 658378 e N= 6887217 (ponto 416), E= 658280 e N= 6886793 (ponto 417), E= 658040 e N= 6886567 (ponto 418), E= 657767 e N= 6886868 (ponto 419), E= 657612 e N= 6887200 (ponto 420), E= 657274 e N= 6887161 (ponto 421), E= 657123 e N= 6886895 (ponto 422), E= 656212 e N= 6886869 (ponto 423), E= 656153 e N= 6886431 (ponto 424), E= 656949 e N= 6885715 (ponto 425), E= 657249 e N= 6885206 (ponto 426), E= 658310 e N= 6885105 (ponto 427), E= 658924 e N= 6884555 (ponto 428), E= 658857 e N= 6884343 (ponto 429), E= 659132 e N= 6884078 (ponto 430), E= 659243 e N= 6883810 (ponto 431), E= 659115 e N= 6883451 (ponto 432), E= 658820 e N= 6882720 (ponto 433), E= 658736 e N= 6881992 (ponto 434), E= 658307 e N= 6882002 (ponto 435), E= 657957 e N= 6882070 (ponto 436), E= 657696 e N= 6881911 (ponto 437), E= 657478 e N= 6881861 (ponto 438), E= 657327 e N= 6881868 (ponto 439), E= 657084 e N= 6881409 (ponto 440), E= 656817 e N= 6881240 (ponto 441), E= 656452 e N= 6881361 (ponto 442), E= 656315 e N= 6881804 (ponto 443), E= 656230 e N= 6881956 (ponto 444), E= 656225 e N= 6882077 (ponto 445), E= 656241 e N= 6882291 (ponto 446), E= 656210 e N= 6882471 (ponto 447), E= 656153 e N= 6882574 (ponto 448), E= 655896 e N= 6882617 (ponto 449), E= 655721 e N= 6882839 (ponto 450), E= 655492 e N= 6883050 (ponto 451), E= 655154 e N= 6883028 (ponto 452), E= 654631 e N= 6882423 (ponto 453), E= 654680 e N= 6882031 (ponto 454), E= 654418 e N= 6880935 (ponto 455), E= 654525 e N= 6879949 (ponto 456), E= 654254 e N= 6879823 (ponto 457), E= 654149 e N= 6879654 (ponto 458), E= 653920 e N= 6879594 (ponto 459), E= 653755 e N= 6879551 (ponto 460), E= 653568 e N= 6879349 (ponto 461), E= 653354 e N= 6879340 (ponto 462), E= 653398 e N= 6878709 (ponto 463), E= 653295 e N= 6878537 (ponto 464), E= 653614 e N= 6878120 (ponto 465), E= 653447 e N= 6878076 (ponto 466), E= 653220 e N= 6878079 (ponto 467) e atingindo o ponto de cpa E= 653125 e N= 6877974, situado na crista de um divisor de águas local (ponto 468); segue pela crista desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 652935 e N= 6878148 (ponto 469), E= 652860 e N= 6878218 (ponto 470), E= 652821 e N= 6878293 (ponto 471), E= 652809 e N= 6878406 (ponto 472), E= 652736 e N= 6878558 (ponto 473), E= 652682 e N= 6878704 (ponto 474), E= 652644 e N= 6878817 (ponto 475) e atingindo o ponto de cpa E= 652592 e N= 6878982 (ponto 476); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 652407 e N= 6879204 (ponto 477), E= 652330 e N= 6879605 (ponto 478), E= 652355 e N= 6879881 (ponto 479), E= 652355 e N= 6880139 (ponto 480), E= 651938 e N= 6880194 (ponto 481), E= 651287 e N= 6880415 (ponto 482), E= 651215 e N= 6879950 (ponto 483), E= 651330 e N= 6878605 (ponto 484), E= 650905 e N= 6878640 (ponto 485), E= 650677 e N= 6878862 (ponto 486), E= 650201 e N= 6879275 (ponto 487), E= 650047 e N= 6879485 (ponto 488), E= 649962 e N= 6879542 (ponto 489), E= 649828 e N= 6879400 (ponto 490), E= 649804 e N= 6879073 (ponto 491), E= 649436 e N= 6878850 (ponto 492), E= 649270 e N= 6878642 (ponto 493), E= 649006 e N= 6878523 (ponto 494), E= 648736 e N= 6877916 (ponto 495), E= 648567 e N= 6877201 (ponto 496), E= 649568 e N= 6876601 (ponto 497), E= 649844 e N= 6876158 (ponto 498), E= 649905 e N= 6876089 (ponto 499), E= 649882 e

N= 6875468 (ponto 500), E= 650526 e N= 6874871 (ponto 501), E= 650687 e N= 6873287 (ponto 502), E= 650481 e N= 6873002 (ponto 503), E= 650050 e N= 6872947 (ponto 504), E= 649890 e N= 6872977 (ponto 505), E= 649855 e N= 6872610 (ponto 506), E= 649559 e N= 6872694 (ponto 507), E= 649219 e N= 6872739 (ponto 508), E= 648883 e N= 6872965 (ponto 509), E= 648813 e N= 6872889 (ponto 510), E= 648618 e N= 6872819 (ponto 511), E= 648689 e N= 6872624 (ponto 512), E= 648586 e N= 6872478 (ponto 513), E= 648311 e N= 6872430 (ponto 514), E= 648169 e N= 6872353 (ponto 515) e atingindo o ponto de cpa E= 647878 e N= 6872064 situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 516); segue pelo topo desse divisor, passando pelo ponto de cpa E= 647755 e N= 6871877 (ponto 517) e atingindo o ponto de cpa E= 647686 e N= 6871751 (ponto 518); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 647337 e N= 6871727 (ponto 519), E= 647193 e N= 6871612 (ponto 520), E= 647235 e N= 6871432 (ponto 521), E= 647307 e N= 6871121 (ponto 522), E= 647218 e N= 6870791 (ponto 523), E= 647104 e N= 6870612 (ponto 524), e atingindo a margem esquerda de um curso d'água, no ponto de cpa E= 647189 e N= 6870086 (ponto 525); segue a jusante pela margem esquerda desse rio, até atingir a confluência com o rio Hipólito, seguindo pela margem direita do rio Hipólito até o ponto de cpa E= 648146 e N= 6869806 (ponto 526); segue por linha reta até o ponto de cpa E= 649287 e N= 6869722, situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 527); segue pela linha de crista desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 649397 e N= 6869819 (ponto 528), E= 649505 e N= 6869892 (ponto 529), E= 649608 e N= 6869927 (ponto 530), E= 649689 e N= 6869950 (ponto 531), E= 649886 e N= 6870159 (ponto 532), E= 650070 e N= 6870361 (ponto 533), E= 650256 e N= 6870491 (ponto 534), E= 650444 e N= 6870551 (ponto 535), E= 650568 e N= 6870540 (ponto 536), E= 650653 e N= 6870503 (ponto 537) e atingindo o ponto de cpa E= 650775 e N= 6870475 (ponto 538); segue por linhas retas, passando pelos pontos de cpa E= 650951 e N= 6870358 (ponto 539), E= 650919 e N= 6870021 (ponto 540), E= 651193 e N= 6869695 (ponto 541), E= 651066 e N= 6869330 (ponto 542), E= 651234 e N= 6869238 (ponto 543), E= 651271 e N= 6868976 (ponto 544), E= 651516 e N= 6868864 (ponto 545), E= 651454 e N= 6868513 (ponto 546), E= 651164 e N= 6868296 (ponto 547), E= 650940 e N= 6868248 (ponto 548), E= 650885 e N= 6868113 (ponto 549), E= 650943 e N= 6867986 (ponto 550), E= 650981 e N= 6867798 (ponto 551), E= 650955 e N= 6867567 (ponto 552), E= 650678 e N= 6867357 (ponto 553), E= 650421 e N= 6867264 (ponto 554), E= 650112 e N= 6867165 (ponto 555), E= 650158 e N= 6867023 (ponto 556), E= 650066 e N= 6866938 (ponto 557), E= 649886 e N= 6866948 (ponto 558), E= 649770 e N= 6866914 (ponto 559), E= 649409 e N= 6866794 (ponto 560), E= 649156 e N= 6866784 (ponto 561), E= 648740 e N= 6866491 (ponto 562), E= 648446 e N= 6865863 (ponto 563), E= 648278 e N= 6865783 (ponto 564), E= 648015 e N= 6866120 (ponto 565), E= 647906 e N= 6866339 (ponto 566), E= 647689 e N= 6866453 (ponto 567), E= 647430 e N= 6866528 (ponto 568), E= 647274 e N= 6866531 (ponto 569), E= 647100 e N= 6866380 (ponto 570), E= 646872 e N= 6866397 (ponto 571), E= 646722 e N= 6866488 (ponto 572), E= 646396 e N= 6866263 (ponto 573), até atingir o talvegue do rio

da Vaca, no ponto de cpa E= 646133 e N= 6866140 (ponto 574); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 646151 e N= 6866072 (ponto 575), E= 646268 e N= 6866045 (ponto 576), E= 646484 e N= 6865930 (ponto 577), E= 646839 e N= 6865886 (ponto 578), E= 647026 e N= 6865805 (ponto 579), E= 647122 e N= 6865747 (ponto 580), E= 647133 e N= 6865622 (ponto 581), E= 647218 e N= 6865378 (ponto 582), E= 647091 e N= 6865077 (ponto 583), E= 647103 e N= 6864933 (ponto 584), E= 646874 e N= 6864697 (ponto 585), E= 646467 e N= 6864591 (ponto 586), E= 645995 e N= 6864512 (ponto 587), E= 645745 e N= 6864460 (ponto 588) e atingindo o ponto de cpa E= 645490 e N= 6864328 situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 589); segue pela crista desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 645298 e N= 6864206 (ponto 590), E= 644887 e N= 6864118 (ponto 591), E= 644662 e N= 6864065 (ponto 592), E= 644333 e N= 6863960 (ponto 593) e atingindo o ponto de cpa E= 644057 e N= 6863803 (ponto 594); segue por linhas retas, ligando os pontos de cpa E= 643571 e N= 6863547 (ponto 595), E= 642921 e N= 6863468 (ponto 596), E= 642284 e N= 6863383 (ponto 597), E= 641969 e N= 6863488 (ponto 598) e atingindo a cabeceira do rio Barrinha, no ponto de cpa E= 642166 e N= 6863975, ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro do Parque Nacional de São Joaquim e perfazendo uma área total aproximada de 49.800 ha.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de Junho de 2004

*Luís Carlos*

, Presidente

*Djalma*

, Relator

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 2002.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/06/2004, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA

RELATOR: SENADOR DELCÍDIO AMARAL.

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	1- CRISTOVAM BUARQUE (PT)
IDELI SALVATTI (PT)	2- FERNANDO BEZERRA (PTB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	3- TIÃO VIANA (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
SIBÁ MACHADO (PT)	5- DUCIOMAR COSTA (PTB)
AELTON FREITAS (PL)	6- VAGO
GERALDO MESQUITA JUNIOR (PSB)	7- SERYS SLHESSARENKO (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	8- VAGO
<b>PMDB TITULARES</b>	<b>PMDB SUPLENTE</b>
MÃO SANTA	1- GARIBALDI ALVES FILHO
LEOMAR QUINTANILHA	2- HÉLIO COSTA
MAGUITO VILELA	3- VAGO
SÉRGIO CABRAL	4- JOSÉ MARANHÃO
NEY SUASSUNA	5- PEDRO SIMON
RAMEZ TEBET	6- ROMERO JUCÁ
PAPALÉO PAES	7- GERSON CAMATA - LICENCIADO
<b>PFL TITULARES</b>	<b>PFL SUPLENTE</b>
EDISON LOBÃO	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
JONAS PINHEIRO	2- CÉSAR BORGES
JOSÉ AGRIPINO	3- DEMÓSTENES TORRES
PAULO OCTÁVIO	4- EFRAIM MORAIS
MARIA DO CARMO ALVES	5- JORGE BORNHAUSEN
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
<b>PSDB TITULARES</b>	<b>PSDB SUPLENTE</b>
EDUARDO AZEREDO	1- TASSO JEREISSATI
LÚCIA VÂNIA	2- LEONEL PAVAN
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3- SÉRGIO GUERRA
ANTERO PAES DE BARROS	4- ARTHUR VIRGÍLIO
REGINALDO DUARTE	5- MARCOS GUERRA
<b>PDT TITULARES</b>	<b>PDT SUPLENTE</b>
AUGUSTO BOTELHO	1- OSMAR DIAS
JUVÊNCIO DA FONSECA	2- VAGO
<b>PPS TITULARES</b>	<b>PPS SUPLENTE</b>
PATRICIA SABOYA GOMES	1- MOZARILDO CAVALCANTI

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS  
DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGI-  
MENTO INTERNO

## RELATÓRIO

Relator: Senador **Delcídio Amaral**

### I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2002 (II nº 4.589, de 2001, na origem), ora sob análise da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, “dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Na forma como foi aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição, em seu art. 1º, altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, criado por meio do Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, ocasionando redução em sua área, fato reconhecido pelo autor do projeto, em sua justificativa. O art. 2º apresenta a cláusula de vigência.

Naquela Casa Legislativa, depois de aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), onde foram aprovadas duas emendas à proposição original. A primeira, destinada a sanar inconstitucionalidade, suprimiu o art. 2º que determinava, ao Poder Executivo, a demarcação da área do parque, bem como as necessárias desapropriações e indenizações referentes à regularização fundiária da área, até o segundo exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

A segunda emenda, para contornar problemas de técnica legislativa, eliminou o art. 4º – revogam-se as disposições em contrário – por estar em desacordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor afirma que seu primeiro objetivo é acelerar a implantação do referido Parque Nacional, uma vez que, passados quarenta anos, não houve demarcação da área, nem foram indenizados os proprietários das terras nele situadas, não tendo havido, também, qualquer providência da União no sentido de assegurar sua efetiva implantação.

Esclarece ainda que o segundo objetivo é de natureza econômica e social, ao amparar juridicamente a continuidade da ocupação tradicional de parte da área do parque, que permitiu a efetiva implantação do município de Bom Jardim da Serra. Tal processo adquiriu especial relevância para a comunidade de Santa Bár-

bara do Socorro que, estimulada por medidas governamentais, promoveu uma efetiva modernização do setor agropecuário, em que sobressaem a criação de gado e a produção de maçã e batata inglesa. O autor argumenta que desalojar esses pequenos e médios proprietários rurais ocasionaria sérios problemas socioeconômicos para a região.

Remetida ao Senado Federal, a matéria é, agora, submetida ao exame da Comissão de Assuntos Sociais. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### II – Análise

A situação do Parque Nacional de São Joaquim ilustra, de forma inequívoca, as sérias deficiências da administração pública brasileira com respeito à implantação de um sistema de unidades de conservação. Apesar de ocasionais avanços em período recente, as medidas adotadas nessa área continuam a revestir-se, primordialmente, de caráter retórico. Das muitas unidades de conservação que continuam sendo criadas, só um número ínfimo tem sido, de fato, implantado.

É o caso do Parque Nacional de São Joaquim, em relação ao qual não houve demarcação da área, nem as necessárias desapropriações e correspondentes indenizações. Nenhuma outra medida concreta foi tomada no sentido de assegurar sua efetiva implantação: estabelecimento de uma sede administrativa, abertura de estradas e caminhos de acesso, construção de estruturas para recepção de visitantes, implantação de um plano de manejo.

Com isso, os antigos proprietários, voltados, em sua maioria, à pecuária extensiva nas áreas de campo, mantiveram a posse efetiva das terras, embora pendesse sobre elas a perspectiva de desapropriação.

As transformações ocorridas na agricultura no planalto sul-catarinense, especialmente a partir da década iniciada em 1981, resultaram em profundas alterações na estrutura fundiária, com acelerada substituição do latifúndio voltado para a pecuária extensiva e a exploração madeireira por um mosaico de médias e pequenas propriedades.

Esse mesmo período foi caracterizado por um processo de diversificação e modernização da atividade agrícola, sustentado por políticas governamentais de incentivo a novos sistemas de produção, com ênfase nas culturas de clima temperado, como batata inglesa e maçã, e na produção de terneiros e novilhas.

Ao mesmo tempo, na área do município de Bom Jardim da Serra onde se insere a comunidade de Santa Bárbara do Socorro, foi implantada, pelo Poder Públi-

co, uma extensa malha de estradas, rede de energia elétrica nas propriedades rurais e um sistema de telefonia rural. A modernização da infra-estrutura e dos sistemas agrícolas em toda a região estimulou os produtores locais a realizarem significativos investimentos em suas propriedades, com apoio de organismos financeiros governamentais.

Todo esse esforço produtivo da comunidade de Santa Bárbara do Socorro encontra-se ameaçado pela possibilidade de que os produtores locais sejam, de repente, condenados a deixar suas propriedades, no bojo de uma tardia implantação do Parque Nacional.

Trata-se de ameaça concreta, pois a permanência dos atuais ocupantes de áreas situadas nos limites do referido parque só tem sido possível porque o Poder Público não tomou nenhuma medida prática para o estabelecimento dessa unidade ambiental. Uma vez deflagrado esse processo, e não ocorrendo a aprovação do presente projeto de lei, esses ocupantes deverão deixar a área, em obediência ao disposto no art. 42, **caput**, da Lei nº 9.985, de 2000: As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordadas entre as partes.

Todavia, uma vez que essas áreas de ocupação agrícola perderam suas características originais, não se justifica que elas sejam efetivadas como áreas de proteção integral. Os eventuais ganhos ambientais seriam de valor questionável e certamente não compensariam os graves prejuízos econômicos e sociais para toda a sociedade local, decorrentes da expulsão dos produtores ali estabelecidos. É fácil compreender que um processo de tal natureza suscitaria forte oposição da comunidade deslocada, em claro desacordo com a visão hoje predominante quanto ao caráter vital do apoio das comunidades locais para o sucesso na manutenção e no manejo de unidades de conservação. Por isso mesmo, somos amplamente favoráveis, no mérito, à alteração de limites do Parque Nacional de São Joaquim, prevista no projeto ora analisado, uma vez que continuará sendo incluída no parque a totalidade das áreas que, submetidas a pouca ou nenhuma alteração antrópica, mantêm características que justificam a proteção integral.

A proposição, na forma aprovada pela Câmara, tem claro respaldo na Carta Magna e na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, cumpre ressaltar o disposto no art. 23 da Carta Magna, no qual é explicitada a competência comum da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII). A iniciativa representada pelo projeto insere-se, ainda, na esfera da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, conforme disposto no art. 24, inciso VI, da Lei Maior.

No âmbito da juridicidade, o projeto tem claro apoio na legislação infraconstitucional, fato evidente à luz da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A Lei nº 6.938, de 1981, inclui, entre os instrumentos da referida política, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal. No tocante à Lei nº 9.985, de 2000, cabe ressaltar que a criação dessas unidades, embora tradicionalmente constitua campo de iniciativa do Poder Executivo – por meio de decreto –, poderá, eventualmente, ocorrer na esfera do Poder Legislativo, mediante lei, conforme se pode deduzir do art. 22, **caput**: “As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público”. O § 7º desse artigo estipula, todavia, que “a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica” dispositivo de caráter restritivo que se aplica claramente ao caso ora analisado.

Finalmente, deve-se ressaltar que o projeto comete equívoco ao declarar que o Parque Nacional foi criado pelo Decreto nº 50.992, de 1961, quando se trata, na verdade, do Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1991.

Propomos a correção desse erro mediante emenda de redação.

### III – Voto

Com base no exposto, e constatando não existirem óbices nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002, na forma da proposição oriunda daquela Casa do Congresso Nacional, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº 1 – CAS

No art. 1º substitua-se o número 50.992 por 50.922.

Sala da Comissão, de 2003. – Senador **Delcídio Amaral**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

*ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....  
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....  
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....  
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....  
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

**Texto Atualizado**

**Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos**

**de formulação e aplicação, e dá outras providências.**

.....  
LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

**Mensagem de Veto nº 967**

**Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.**

.....  
Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

.....  
§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

.....  
LEI COMPLEMENTAR Nº 95,  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

**Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.**

Publicado no *Diário do Senado Federal* de 10 - 07 - 2004